

CONSELHO GERAL

É obrigatória a afixação, nos escritórios dos advogados, do horário de trabalho dos seus empregados.

Parecer do Dr. Duarte Vidal
9-11-74

O parecer a que este processo se reporta foi solicitado pelo Delegado desta Ordem na Comarca da Covilhã em 6 de Dezembro de 1969, antes, portanto, da publicação do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro de 1971.

Em face do preceituado neste Decreto-Lei parece não haver a menor dúvida de que é obrigatória a afixação nos escritórios dos advogados do horário de trabalho relativo aos seus empregados.

Com efeito os empregados dos advogados são, pelo direito do trabalho português vigente, considerados empregados de escritório, não se encontrando no referido Decreto-Lei qualquer disposição que exclua os advogados de cumprirem as obrigações patronais estabelecidas no mesmo diploma quanto aos seus empregados.

Aliás a não se entender assim estaria aberta a porta para todos os abusos quanto aos empregados dos advogados.

Talvez a especificidade do trabalho forense possa justificar uma regulamentação especial quanto aos horários dos empregados dos advogados.

É assunto que deverá merecer a atenção da Ordem dos Advogados nesta fase da vida nacional em que, mercê das alterações políticas verificadas no País, o direito laboral irá sofrer profundas alterações. Para tal desde já se propõe a nomeação de uma comissão especial para estudar esta matéria e propor as soluções que porventura forem julgadas convenientes.

Para o momento presente emite-se o parecer de que há obrigatoriedade de afixação dos horários de trabalho dos empregados forenses.

(Este Parecer foi aprovado em sessão do Cons. Geral de 9 de Novembro de 1974).

Nos termos da alínea m) do art.º 615.º do Estatuto Judiciário, o Conselho Geral pode emitir pareceres acerca da interpretação do Estatuto, dos Regulamentos da Ordem, do exercício do ministério de advogado ou dos assuntos de interesse geral da classe, mas está-lhe vedado dar pareceres sobre situações concretas e referentes a causas a propôr.

Parecer do Dr. Duarte Vidal
25-11-74

O Dr. António José Morais de Sarmiento Ramalho, advogado, com escritório na Estrada do Calhariz de Benfica, 2-4.º, em Lisboa, dirigiu-se a este Conselho Geral a pedir opinião sobre se as funções de acessor jurídico e advogado que exerceu em determinada empresa que dispensou os seus serviços estão ou não abrangidas na previsão do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

Manifesta-se na convicção de que assim é pelo que, em seu entender, a referida actividade está sujeita a todo o regime jurídico do referido Decreto-Lei, designadamente o dos seus art.ºs 107.º, 108.º e 109.º que regulam, como é sabido, a denuncia dos contratos individuais de trabalho.

Pede a opinião do Conselho Geral pois, não obstante encontrar-se naquela convicção, pretende uma maior certeza e a demonstração plena da boa fé com que deseja exercer o seu direito.

Embora aquele advogado se refira à opinião deste Conselho é manifesto que está a pedir parecer nos termos do alínea m) do art. 615.º do Estatuto Judiciário.

A referida alínea *m*) atribui a este Conselho competência para emitir pareceres solicitados pelos conselhos distritais(delegações ou por qualquer membro da Ordem acerca da interpretação do Estatuto, dos regulamentos da Ordem, do exercício do Ministério de Advogado ou dos assuntos de interesse geral da classe.

Aquele advogado, porém, pede o parecer do Conselho Geral com vista a uma acção a propor contra uma sociedade que dispensou os seus serviços. Tal parecer versaria sobre uma situação concreta, sendo certo que o consulente indica outras funções exercidas que não considera incluídas nos serviços normais de advocacia e acessória jurídica e, como se disse, reportar-se-ia a uma acção a propor contra o que considera a entidade patronal.

Não compete a este Conselho Geral, em face da referida alínea *m*) do art.º 615.º do Estatuto Judiciário, emitir pareceres em tais condições, sendo manifesto que se trata de matéria a ser estudada e apreciada pelo próprio, na sua qualidade de advogado eu causa própria, ou por qualquer advogado que o patrocine.

A Ordem dos Advogados não pode dar conselhos referentes a causas a propor, e muito menos emitir pareceres em tal domínio pois até haveria o risco de esses pareceres serem juntos às respectivas acções judiciais o que iria contra todos os princípios vigentes na vida judiciária.

Poderá dizer-se, em contrário, que o parecer solicitado se reporta a um assunto de interesse geral da classe. Ainda assim não poderia este Conselho Geral emitir esse parecer com referência a uma situação concreta prestes a ser levada a Juízo mas sim e apenas no plano de um estudo do dispositivo legal com vista a uma alteração legislativa ou a uma interpretação oficial da lei.

Acresce que, como se disse, no caso exposto, O Dr. Sarmento Ramalho refere outros serviços, que não se incluem nas funções de advogado e acessor-jurídico, que teria prestado à referida sociedade, o que reforça a conclusão de que não se trata de um assunto de interesse geral da classe mas sim de uma situação particular, a ele referente, que como tal pretende ver decidida nos meios judiciais próprios.

Pelo exposto sou do parecer que não pode este Conselho Geral emitir o parecer solicitado.

(Este Parecer foi aprovado em sessão do Cons. Geral de 17 de Dezembro de 1974).